



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 13 de Março de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.097

Recurso nº 88.137 - IRPJ - EX: de 1980.

Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES PATRÍCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - A partir de janeiro de 1980, a atualização monetária será o produto do débito fiscal pelo coeficiente, obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma ORTN, do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da ORTN do mês seguinte àquele em que deveria ter sido pago, com fulcro no § 1º do art. 704 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES PATRÍCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de março de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO BERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/027.903/80

RECURSO Nº: 88.137

ACÓRDÃO Nº: 101-75.097

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES PATRÍCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Sapobemba, nº 7.883, São Paulo, Capital, irsignada com a decisão singular de fls. 52 a 54, que manteve a decisão de fls. 45 e 46, que tinha julgado procedente em parte o Auto de Infração de fls. 15.

Esta é a irregularidade detectada pela fiscalização:

"Tributado o passivo fictício, do saldo da conta de Fornecedores, em 31 de dezembro de 1979".

Exercício de 1980 - Cr\$ 781.500,00.

A ementa da 1a. decisão diz ipsis litteris:

"Comprovada parte do valor tributado a título de passivo fictício, mediante a exibição de documentos não localizados durante a ação fiscal, reduz-se o crédito tributário exigido".

Em sua segunda impugnação de fls. 50, a empresa reclama o aumento da correção monetária, feito pela primeira decisão singular.

Foi mantida a decisão de fls. 45 e 46 pelo Sr. Delegado

do da Receita, "considerando que nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, reproduzido Pelo artigo 704 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento; considerando que o demonstrativo constante na parte final da decisão, proferida às fls. 45/47, apenas informa o valor original das parcelas que constituem o crédito tributário e seus respectivos termos iniciais para fins de cálculo da correção monetária".

Em seu recurso de fls. 57 requer que seja revista a nova forma de calcular a correção monetária, pois o Sr. Delegado da Receita, em sua primeira decisão, mandou retificá-la de ofício para o mês de maio de 1980, nos termos do Artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1704/79, reabrindo o prazo para nova impugnação, o que foi feito, não logrando êxito a empresa na pretensão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge unicamente à decisão de fls. 46 que mandou retificar "o termo inicial da correção monetária do imposto para o mês de maio de 1980, nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.704/79 (art. 704, §§ 2º e 3º, RIR/80), combinado com a IN-SRF nº 81/79."

Tem razão a autoridade singular quando alterou o termo inicial da Correção Monetária para maio de 1980, pois o Fiscal Autuante, seguindo a Norma anterior a 1980, tinha estabelecido o termo inicial em janeiro de 1981, conforme se pode verificar no Quadro Demonstrativo de fls. 14.

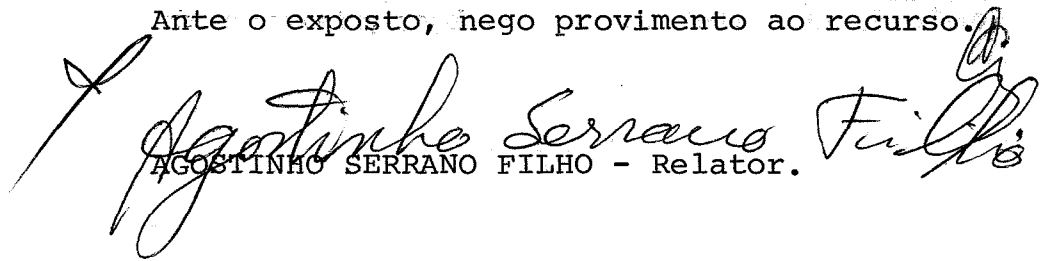
Contudo, assim diz o parágrafo primeiro do art. 704 do RIR/80, reeditando o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704:

"A atualização monetária dos débitos fiscais vencidos a partir de 1º de janeiro de 1980 será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago."

Ora, conforme o quadro anexo à IN-SRF 081, de 14 de dezembro de 1979, a empresa, sujeita a duodécimo, como é o caso em foco, deveria entregar sua declaração no dia 07 de abril e o vencimento da quota inicial ocorreu no dia 20 de abril de 1980. De acordo com a IN 122/80, o contribuinte está sujeito "ao pagamento do imposto corrigido monetariamente a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito", correspondente ao mês de maio de 1980.

V.V.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, reading 'Agostinho Serrano Filho'. The signature is written over the printed name and title.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.